



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 332958/RJ 2002.51.01.016681-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : WILMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DARCY MOUTINHO GUIMARÃES E OUTROS
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA/RJ

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por WILMAR FERNANDES DE OLIVEIRA, de sentença proferida nos autos da ação ordinária por ele ajuizada em face da União, objetivando sua reintegração no cargo público de Agente de Segurança, do qual foi demitido, com efeitos financeiros a partir da data do respectivo afastamento, bem como reparação por danos morais.

Sustenta o autor, ex-agente de segurança do TRT da 1ª Região, que foi demitido (em processo administrativo – Inquérito TRT – 01/08) “*a bem do serviço público*”, sendo-lhe imputadas condutas delituosas, restando, porém, absolvido em foro criminal, por falta de provas. Alega que o art. 28 da Lei 8.112/90 lhe garante reintegração ao cargo que antes ocupava por ocasião de sentença que lhe favoreça. Assevera que o juiz prolator da sentença criminal o absolveu com base no art. 386, IV, do CPP, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, garantindo-lhe, com isso, o direito à reintegração com todas as vantagens do cargo. Afirma que a perda do cargo por infração funcional provocou-lhe injusta dor, vexame, sofrimento, humilhação, aflições, desequilíbrio em seu bem-estar, seqüela irreparável e desmoralização, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais.

Na contestação, fls. 43/47, a União assevera que o processo administrativo disciplinar instaurado procedeu-se dentro das estritas normas legais. Sustenta a improcedência do pedido de reintegração, por absoluta falta de fundamento legal, pois, como comprovado em processo administrativo, o fato existiu e a autoria foi reconhecida, não havendo, pois, motivo para invalidar a demissão. Sustenta que as esferas administrativa e penal são independentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

332958/RJ

2002.51.01.016681-1

Na sentença, fls. 167/176, o juiz julgou improcedente o pedido, por entender que a inexistência de condenação criminal pelos fatos imputados não é hábil, por si só, a excluir a sanção administrativa, aduzindo que, ainda que o autor não tenha incorrido em crime contra a administração pública, infringiu norma disciplinar administrativa, razão pela qual deve ser mantida sua demissão.

O Ministério Público Federal opinou pela confirmação da sentença.
É o relatório.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR

CN/ha

VOTO

O Senhor Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO (relator):

O apelante respondeu a processo administrativo disciplinar, no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em razão de haver, juntamente com outros funcionários do referido tribunal, praticado os fatos descritos no processo administrativo, assim resumidos (fl. 91):

“Os indiciados, todos funcionários deste Tribunal, ocupando o cargo de Agente de Segurança Judiciária, usando indevidamente um Opala preto, placa oficial RJ-XV-1571, de uso do Tribunal, interceptaram um ônibus da Viação Pluma, procedente da cidade de Foz do Iguaçu e sob alegação de que eram policiais conforme comprovam depoimentos colhidos – apropriaram-se de um grande número de objetos dos passageiros. Parte do material foi recuperado e devolvido, como comprovado nos presentes autos”.

Invoca o apelante, como fundamento básico para pleitear a sua reintegração no cargo e a consequente indenização por danos morais, o fato de haver sido absolvido na ação penal, por falta de provas, na forma do art. 386-IV do Código de Processo Penal (ora ele menciona o inciso VI, ora o IV).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

332958/RJ

2002.51.01.016681-1

Inicialmente impõe-se observar que a ação penal foi instaurada por sugestão da Comissão de Processo Administrativo (composta por dois Juízes do Trabalho, sob a presidência de um deles, e por um Diretor de Secretaria – fl. 110), portanto, depois de apurados os fatos na esfera administrativa e da proposição da pena de demissão a bem do serviço público do apelante.

Vale lembrar, por oportuno, os termos da Súmula 18 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 18. Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.”

Não merece reparos a bem lançada sentença, da lavra do Juiz Federal FABRÍCIO FERNANDES DE CASTRO, que ora transcrevo, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

“ (...)

II -FUNDAMENTAÇÃO:

É largamente difundida a autonomia entre as esferas civil, administrativa e penal da responsabilidade do servidor público. À medida que tutelam bens jurídicos diversos, os sistemas que carregam diferenciaram o desvalor da conduta daqueles que subordinam, cominando sanções de natureza distintas, de forma a promover os fins diversos aos quais se dedicam.

Não raro existirão condutas consideradas ilícitas em mais de um destes ramos. Contudo, é perfeitamente legítimo a um deles impor sanções em face de fatos que para os demais sistemas sejam irrelevantes ou de menor gravidade.

Dentre as três espécies de sanção que aqui tratamos, é possível entender a sanção penal como o último recurso face uma conduta ilícita. Por esta razão tem, entre os seus vetores axiológicos o princípio da intervenção mínima, assim trazido pelo professor CEZAR ROBERTO BITENCOURT:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

332958/RJ

2002.51.01.016681-1

"O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade" (in CÓDIGO PENAL COMENTADO, Saraiva, 2002, p. 3. Os destaques integram o texto original).

Começa-se a ver, desde já, que a descaracterização criminal de determinada conduta não resulta instantaneamente em ausência de sanções de qualquer outra ordem. E assim é também face o caráter fragmentário do Direito Penal, pois se ocupa este não de todas as condutas lesivas aos bens jurídicos, "mas tão somente aquelas condutas mais graves e mais perigosas contra bens mais relevantes" (BITENCOURT, op. cit.).

O fundamento político dado por Claus Roxin, citado por Bitencourt à mesma página, à ultima ratio "radica em que o castigo penal coloca em perigo a existência social do afetado, se situa à margem da sociedade e, com isso, produz também um dano social".

A gravidade desta espécie de intervenção estatal sobre a liberdade do indivíduo justifica toda a rígida construção dogmática do Direito Penal, reduzindo o "direito de punir" do Estado ao mínimo necessário, em acentuada procura pela preservação da dignidade humana, valor fundante da República. O que se convencionou chamar de "garantismo" nesta seara é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

332958/RJ

2002.51.01.016681-1

justamente a busca constante de limites eficientes à face mais truculenta que se conhece do Estado no exercício de seu ius puniendi, tais como a legalidade formal estrita e uma verdadeira predeterminação normativa das condutas proibidas, bem como das penas.

Tais pressupostos, contudo, não tocam o Direito Administrativo com a mesma intensidade. Não se vislumbra em seu objeto, a princípio, o fundamento político acima referido que comprime o espaço de atuação do Estado. A previsão das condutas ilícitas aqui observará outros interesses e sopesará outros valores, consoante a sistemática própria do Direito Administrativo, não concorrendo neste ramo do Direito, via de regra, incursões de elevado constrangimento para a dignidade humana como ocorre no Direito Penal.

Conclua-se, então, que ainda que determinados fatos não se enquadrem em determinada figura típica penal, consoante determinada dogmática, não significa que dentro de outro sistema não encontrem a necessária adequação com o preceito legal.

Neste ponto, é pertinente transcrever lição de ODETE MEDAUAR:

"Caso a absolvição na ação penal se fundamente na ausência de prova o fato, ausência de prova da autoria, ausência de prova suficiente para a condenação, não constituir o fato infração penal, não trará conseqüências no âmbito administrativo. Isso porque a falta ou insuficiência de provas para fins penais não implica necessariamente falta ou insuficiência de provas para caracterizar a conduta como infração administrativa disciplinar, se ficar caracterizada sua autoria na prática de infração administrativa, no devido processo disciplinar. Trata-se da chamada falta residual ou resíduo, a que se referem a doutrina e a jurisprudência; a respeito, a Súmula 18 do STF assim se expressa: 'Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público (in DIREITO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

332958/RJ

2002.51.01.016681-1

ADMINISTRATIVO MODERNO, RT, 2001, p. 365. Os destaques integram o texto original).

Esta posição escora-se no que dispunha, por excelência, o art. 200 da Lei 1.711 e no disposto no art. 126 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Consoante art. 386, I e V, do Código de Processo Penal, repercutem na esfera administrativa as decisões absolutórias fundadas na inexistência do fato e havendo circunstância que excluam o crime ou isente o réu de pena.

Por outro lado, não repercutem no âmbito administrativo o reconhecimento, pelo Juízo Criminal, as hipóteses dos incisos II, III, IV e IV do artigo mencionado da lei processual penal, quais sejam não haver prova da existência do fato, não constituir o fato infração penal, não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, e não existir prova suficiente para a condenação.

Neste sentido, traga-se ainda a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
PRESCRIÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS
OBSERVADAS. DEFESA. PENA DE DEMISSÃO.
NULIDADE INOCORRENTE. SIMULTANEIDADE DE
PROCESSOS ADMINISTRATIVO E CRIMINAL. PEDIDO
DE REINTEGRAÇÃO DO EX-FUNCIONÁRIO NO
CARGO. ABSOLVIÇÃO PENAL, POR FALTA DE
PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS.
PRECEDENTES. LEI 1.711/52, VIGENTE À ÉPOCA.
PROCEDIMENTO E PUNIÇÃO DISCIPLINARES
LEGÍTIMOS. SENTENÇA MANTIDA.
(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

332958/RJ

2002.51.01.016681-1

IV. Está consolidado no Direito Administrativo Brasileiro o princípio da independência das instâncias. Nesse diapasão, a sentença criminal absolutória que não nega, de forma categórica, a existência do fato ou afasta a autoria, não repercute na esfera administrativa, de forma a impedir a punição administrativa do servidor público. A dúvida, fundada na instrução e em características próprias do processo penal, não vincula o administrador, nem invalida a decisão que aplica a pena disciplinar máxima. Precedentes da Corte, do Colendo STJ e do Egrégio STF.

V. Proporcionalidade e adequação da punição administrativa imposta. Lei 1.711/52, arts. 194, 195 e 207.

VI. Apelação improvida”.

(AC 2000.01.00.066646-1/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, DJ 30/07/2002, p. 48).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485, V E IX, DO CPC). SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

(...)

2. As instâncias penal, civil e administrativa são independentes entre si, consoante pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, de tal sorte que, salvo nas hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa da autoria, a não responsabilização na esfera criminal não enseja a impossibilidade de punição dos agentes no âmbito administrativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

332958/RJ

2002.51.01.016681-1

3. O fato de não se ter imposta condenação criminal, porque rejeitada a denúncia por inépcia, não elide o direito da Administração de apurar responsabilidades dos seus agentes por atos que, em tese, impliquem violação aos deveres do cargo público, e a conseqüente imposição das sanções administrativas correspondentes, após prévia apuração em regular processo administrativo.

(...)

6. Improcedência do pedido.

(...)"

(AR 93.01.00097-0/PA, Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 16 /12 /1999, p.03).

A princípio, conforme asseverou o próprio autor, bem como dispositivo da sentença criminal trazido à folha 25, inexistiu prova suficiente para a condenação. Tal decisão, portanto, não vincula aquela proferida em âmbito administrativo, o que não significa que este ato em si seja passível, dentro da própria disciplina, de controle pelo Poder Judiciário, o que passo a fazer.

Deram-se os fatos sob a égide da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952. A teor da folha 97, verifico que a demissão deu-se com lastro nos artigos 207, incisos I e III, e 209 do indigitado diploma legal, abaixo epigrafados:

"Art. 207. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

Art. 209. Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do art. 207".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

332958/RJ

2002.51.01.016681-1

Os incisos I e III do art. 207 da Lei 1.711 fundamentaram a decisão de demissão.

O primeiro pressupõe crime contra a administração pública. Estes encontram-se tipificados no Código Penal, título XI, dos artigos 312 a 359-H. Embora a Administração tenha concluído pela incursão dos autores em crimes, nenhum dos que menciona na conclusão de folha 97 se refere àqueles relacionados no título XI do Código Penal.

Ainda que alguns discutam a classificação topográfica aqui implementada, observo que a Administração concluiu haver o autor incorrido nos crimes de "falsa qualidade, extorsão e furto qualificado (artigos 307, 158 e 155, § 4º, inciso IV do Código Penal)", não correlacionando a Administração Pública como o bem jurídico violado diretamente em nenhuma destas condutas reprovadas.

O terceiro inciso alude à "*incontinência pública*". Sabe-se que o injusto administrativo não segue o grau de tipicidade exigido para o injusto penal, dadas as razões já mencionadas, não obstante queira-se a "concreção razoavelmente factível em virtude de critérios lógicos, técnicos ou de experiência que permitam prever, com suficiente segurança, a conduta visada" (MEDAUAR, ob. cit. p. 355). Por outro lado, reconhece-se margem de discricionariedade no poder disciplinar, segundo uma análise de oportunidade e conveniência da sanção consoante os fatos concretos e a fórmula geral da conduta vedada. É, porém, crescente o movimento no sentido de estreitar o âmbito da valoração empreendida pelo administrador, tendo como principal meio de controle a verificação da razoabilidade da medida e a incidência de princípios processuais, contrários a arbítrios e subjetivismos.

Incontinência pública significa um comportamento desregrado, escandaloso, incompatível com o sentimento médio de boa conduta, com o comportamento de uma pessoa de bem. É, na verdade, o gênero, do qual as demais hipóteses daquele inciso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

332958/RJ

2002.51.01.016681-1

vício de jogos proibidos e embriaguez habitual, são espécies. Sendo a demissão a mais grave das sanções administrativas ao servidor público, a bem do princípio da razoabilidade, em especial o subprincípio da proporcionalidade, não se pode supor que um único ato caracterize esta falta, mesmo porque suas espécies trazem termos que indiquem continuidade naquela má conduta ("*vício*", "*habitual*"). Trata-se de práticas continuadas implementadas pelo servidor público, denegrindo sua imagem de forma manifesta, podendo prorrogar-se o mau juízo para a Administração, corroendo, ainda, proficuamente, o elo de confiança necessário no serviço público, desacreditando-se na capacidade daquele servidor de bem gerir a coisa pública que lhe é confiada por dever de ofício.

Esbarramos na questão da discricionariedade, na competência do administrador de perfazer o juízo sobre adequação da conduta à tipicidade colocada. O juiz não atua como uma instância superior do mérito da decisão, exercendo apenas o controle da sua conformidade face os critérios definidos pela Lei para a orientação do julgamento. Cabe ao magistrado apenas extirpar os excessos, não dar o conteúdo da decisão, ou estaria substituindo o juízo de valor do administrador pelo seu próprio, usurpando-lhe competência legal. Esta é a razão da necessidade de motivação das decisões do poder público, cuja análise passo a implementar.

À folha 95, parte da fundamentação do ato administrativo demissionário, lê-se:

"Como funcionários públicos, vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ofenderam os indiciados a credibilidade pública, esta entendida como fenômeno permanente, costume social, manifestação particular da moralidade pública. Por sua preservação incumbe ao Estado zelar, ministrando garantias de honestidade, necessárias ao progresso do ordenamento social. Os indiciados, Agentes de Segurança, feriram, deliberadamente, a confiança que neles



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

332958/RJ

2002.51.01.016681-1

estava depositada. Usaram veículo do Tribunal, deixaram se passar por policiais, denegriram o nome da instituição a que vinham servindo".

Percebe-se que o juízo de valor dado pela Administração enquadra os fatos no que se poderia definir razoavelmente por “*incontinência pública*”, conforme já exposto. Embora o tipo legal seja aberto, é possível apreender um conjunto de medidas que razoavelmente se enquadra nesta definição. A nulidade apenas se verificará se declaradamente absurdo for o enquadramento feito, não devendo o juiz adentrar no mérito da questão se houver até “uma dúvida razoável” sobre o que comporia ou não o conjunto de situações trazidas pela fórmula legal.

Logo, deve ser considerado legal o ato a partir do segundo fundamento exarado pela Administração, o inciso III do art. 207 da Lei 1.711.

Em síntese conclusiva: a inexistência de condenação criminal pelos fatos imputados não é hábil, por si só, a excluir a sanção administrativa. No caso concreto, vê-se ainda que não incorreu o autor em crime contra a administração pública, embora, dentro de um juízo discricionário legítimo e motivado, constrangeu norma disciplinar administrativa, razão pela qual deve ser mantida sua demissão.

III -DISPOSITIVO

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o autor nas custas, na forma da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996.

Condeno o autor, ainda, nos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, monetariamente corrigidos, consoante artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e verbete nº 14 da súmula da jurisprudência dominante do STJ.

Rio de Janeiro 26 de junho de 2003.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

332958/RJ

2002.51.01.016681-1

Para o deslinde da questão, destaco os seguintes trechos da sentença penal que absolveu o autor das imputações que lhe foram feitas (fls. 22/25):

“Wilmar Fernandes de Oliveira (...) foram denunciados como incurso nas penas do art. 158, § 1º, na forma do art. 70, ambos do Código Penal.

Segundo a vestibular os três interceptaram, no dia 9 de dezembro de 1987, um ônibus da Viação Pluma proveniente do Paraguai, fazendo-se passar por policiais federais ou agentes da Receita, condição em que apreenderam todas as mercadorias trazidas no bagageiro, sob a alegação de estarem sem a nota fiscal correspondente.

(...) É o relatório.

Inicialmente, é preciso deixar consignado que, ao contrário das alegações de defesa, não existe qualquer dúvida no que diz respeito à autoria do fato em si, e isto não só como resultante do auto de reconhecimento, como também das declarações prestadas pelos próprios acusados em sede policial, que por sua vez guardam inteira sintonia com as informações que dispomos sobre os vínculos funcionais de todos e o Tribunal Regional do Trabalho.

(...)

Apesar da narrativa da denúncia, as testemunhas ouvidas negam que tivesse havido dentro do ônibus qualquer ameaça ou violência. A apropriação das mercadorias valeu-se de uma representação teatral, em que os atores, bem ensaiados, assumiram a personalidade de agentes públicos, com poderes de apreensão dos objetos.

(...)

Se excesso houve, este já foi punido administrativamente com a demissão dos envolvidos. Nem mesmo a usurpação carece de punição, vez que já foi fulminada pela extinção de punibilidade.

Isto posto, julgo improcedente a denúncia para absolver Wilmar Fernandes de Oliveira e (...), com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

332958/RJ

2002.51.01.016681-1

Como se vê, o autor foi absolvido com base no inciso VI do art. 386 do CPP (e não no inciso IV, como afirmado pelo autor na sua inicial, fl. 03). Confira-se o mencionado dispositivo legal:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

VI. não existir prova suficiente para a condenação.

O art. 28 da Lei nº 8.112/90 estabelece o seguinte:

“Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.”

No presente caso, não houve invalidação da sua demissão por decisão administrativa nem por decisão judicial.

É de se registrar que o autor/apelante não infirma os fundamentos do ato administrativo pelo qual ele foi demitido, servindo-se apenas do argumento de que a sentença penal absolutória ensejaria a reintegração dele no cargo, na forma do art. 28 da Lei nº 8.112/90, o que não é verdade.

Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em se tratando de absolvição por ausência de provas, não há ilegalidade da pena administrativa de demissão uma vez que, em regra, as esferas criminal e administrativa são independentes.

A corroborar tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados, todos do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

332958/RJ

2002.51.01.016681-1

ESFERA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA PENA ADMINISTRATIVA DE DEMISSÃO. PRECEDENTES.

1. A doutrina e a jurisprudência pátrias, com base numa interpretação consentânea com a previsão do artigo 935 do Código Civil e 66 do Código de Processo Penal, firmaram a tese segundo a qual apenas nos casos de absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria afastar-se-á a responsabilidade administrativa.

2. Em se tratando de absolvição por ausência de provas, não há ilegalidade da pena administrativa de demissão uma vez que, ressalvadas nas mencionadas hipóteses, as esferas criminal e administrativa são independentes. Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS 10.496/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 360)

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA COM A ESFERA ADMINISTRATIVA.

I - Correta a decisão que extingue o processo sob o fundamento da prescrição do direito de ação, quando esta é ajuizada após o prazo quinquenal.

II - A superveniente absolvição na esfera criminal, por ausência de provas, não exclui a culpa administrativa do servidor.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 797.885/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 398)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

332958/RJ

2002.51.01.016681-1

DISCIPLINAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Tendo em vista a independência das instâncias administrativa e penal, a sentença criminal somente afastará a punição administrativa se reconhecer a não-ocorrência do fato ou a negativa de autoria, hipóteses inexistentes na espécie. Precedentes.

2. Evidenciada a observância à ampla defesa e ao devido processo legal, com a oportunização ao acusado do acompanhamento de toda a fase instrutória, de representação por advogado, e de apresentação de defesa (técnica) escrita, não se vislumbra qualquer ilegalidade do ato administrativo, ou direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

3. Recurso desprovido.

(RMS 12.558/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 366)

Coaduno do mesmo entendimento da sentença, no sentido de que deve ser considerado legal o ato de demissão a partir do segundo fundamento exarado pela Administração, qual seja, o inciso III do art. 207 da Lei 1.711, segundo o qual a pena de demissão será aplicada nos casos de incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual, não devendo, contudo, ser considerado o primeiro fundamento (inciso I do referido dispositivo legal: a pena de demissão será aplicada nos casos crime contra a administração pública), com apoio na Formulação DASP nº 128, referente à Lei nº 1711/51, antigo Estatuto dos Servidores Públicos Civis, de seguinte teor:

“Não pode haver demissão com base no item I do art. 207 do Estatuto dos Funcionários, se não a precede condenação criminal”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

332958/RJ

2002.51.01.016681-1

Impende registrar que, no processo administrativo que culminou na pena de demissão do autor (fls. 97, 98 e 100 – em agosto de 1988) a Administração sugerira que o autor fosse processado “*criminalmente como incurso nos crimes de falsa qualidade, extorsão e furto qualificado (arts. 307, 158 e 155, § 4º, IV, do CP)*”, como se vê de fl. 97. A ação penal foi proposta após o julgamento do processo administrativo.

No tocante às teses desenvolvidas pelo apelante, relativamente à culpabilidade, proporcionalidade, retroatividade da norma mais favorável, *non reformatio in pejus* e ao princípio da razoabilidade, impende observar que não foram sustentadas na petição inicial, constituindo-se em inovações só lançadas aos autos na petição de “réplica”.

Assim, não comportam exame sobre a pertinência de sua aplicação ao caso concreto.

De qualquer forma, nenhuma dessas teses e princípios mereceriam acolhida, na medida em que o apelante em nenhum momento negou os fatos que lhe foram imputados. Da mesma forma, a sentença penal considerou como existentes os fatos. A absolvição deu-se apenas porque o juiz entendeu que não houve violência ou grave ameaça por parte dele, mas deixou claro que os fatos ocorreram.

Destarte, caberia à administração, dentro de sua exclusiva competência e de seu discernimento, valorar as provas e os fatos sob a ótica exclusivamente disciplinar. E, neste particular, não violou nenhuma disposição legal.

Isto posto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Rio de Janeiro, 5 agosto de 2009.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

CN/ha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

332958/RJ

2002.51.01.016681-1

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL POR AUSÊNCIA DE PROVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA CÍVEL. LEGALIDADE DA PENA ADMINISTRATIVA DE DEMISSÃO.

I – Pretende o autor, com esta ação, sua reintegração no cargo público de Agente de Segurança, do qual foi demitido, com efeitos financeiros a partir da data do respectivo afastamento, bem como reparação por danos morais. Como causa de pedir, alega o autor que o art. 28 da Lei 8.112/90 lhe garante reintegração ao cargo que antes ocupava por ocasião de sentença que lhe favoreceu, no caso a sentença penal absolutória. Assevera que o juiz prolator da sentença criminal o absolveu com base no art. 386, IV, do CPP, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, garantindo-lhe, com isso, o direito à reintegração com todas as vantagens do cargo.

II – Diferentemente do alegado, o autor foi absolvido com base no inciso VI do art. 386 do CPP (por não existir prova suficiente para a condenação). A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em se tratando de absolvição por ausência de provas, não há ilegalidade da pena administrativa de demissão uma vez que, neste caso, as esferas criminal e administrativa são independentes. Neste sentido: STJ, RMS 10.496/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 360.

III – Consoante a Súmula 18 do Supremo Tribunal Federal, “*pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo júízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.*”

IV - Deve ser considerado legal o ato de demissão a partir do segundo fundamento exarado pela Administração, qual seja, o inciso III do art. 207 da Lei 1.711, segundo o qual a pena de demissão será aplicada nos casos de incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual, não devendo, contudo, ser considerado o primeiro fundamento (inciso I do referido dispositivo legal: a pena de demissão será aplicada nos casos crime contra a administração pública), com apoio na Formulação DASP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

332958/RJ

2002.51.01.016681-1

nº 128, referente à Lei nº 1711/51 (antigo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis), segundo a qual “*não pode haver demissão com base no item I do art. 207 do Estatuto dos Funcionários, se não a precede condenação criminal*”.

V - Apelação improvida, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2009 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator